



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Conselho Misto dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia adoptado várias decisões emendando determinadas disposições do Acordo que instituiu aquela Associação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 995:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada de execução das terraplenagens do agrupamento de casas económicas de Agualva-Cacém.

Decreto n.º 47 996:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Palace Hotel do Buçaco — Remodelação das instalações de aquecimento e águas quentes (central térmica)».

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 997:

Autoriza a província ultramarina de Timor a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo no montante de 6 000 000\$, à taxa de juro de 3,5 por cento ao ano, pagável aos semestres e amortizável em doze prestações anuais, destinado a ser integralmente aplicado na construção do edifício da Câmara Municipal de Díli e equipamento da central eléctrica da cidade.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 22 968:

Aprova o regime a que passa a estar sujeito o uso dos cartões de identidade do pessoal dos serviços centrais do Ministério.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Conselho Misto dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia adoptou as seguintes decisões:

Na 17.ª reunião, de 13 de Setembro de 1963, a decisão n.º 6 de 1963 (emenda ao parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo); na 13.ª reunião, de 28 de Julho de 1964, a decisão n.º 5 de 1964 (emenda ao Anexo I do Acordo); na 20.ª reunião, de 27 de Outubro de 1964, a decisão n.º 7 de 1964 (emenda aos Anexos I e II do Acordo Finlândia-E. F. T. A.); na 3.ª reunião, de 26 de Janeiro de 1965,

a decisão n.º 1 de 1965 (emendas ao Anexo I do Acordo); na 12.ª reunião, de 27 de Abril de 1967, a decisão n.º 3 de 1967 (emendas ao Anexo I do Acordo); na 14.ª reunião, de 18 de Maio de 1967, a decisão n.º 4 de 1967 (emenda à decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1967).

A seguir se transcrevem os textos em inglês daquelas decisões e as respectivas traduções em português:

Decision of the Joint Council No. 6 of 1963

(Adopted at the 17th meeting on 13th September, 1963)

Amendment of paragraph 1 of article 3 of the Agreement

The Joint Council,

Having regard to paragraph 2 of article 3 of the Agreement,

decides:

1. The following dates and percentages in paragraph 1 of article 3 of the Agreement:

1st January, 1965, 60 per cent;
1st January, 1966, 45 per cent;
1st January, 1967, 30 per cent;
1st January, 1968, 20 per cent;
1st January, 1969, 10 per cent;

shall be replaced by:

1st May, 1964, 60 per cent;
1st March, 1965, 50 per cent;
31st December, 1965, 40 per cent;
31st December, 1966, 30 per cent;
31st December, 1967, 20 per cent;
31st December, 1968, 10 per cent.

2. The following sentence shall be added to the English and French text of paragraph 1 of article 3 of the Agreement:

English text:

On and after 31st December, 1969, Finland shall not apply any import duties on the products specified in Annex I to this Agreement.

Texte français:

Dès de 31 décembre 1969, la Finlande n'applique aucun droit de douane à l'importation aux marchandises énumérées à l'Annexe I au présent Accord.

3. If on the average of the three years ending 31st December, 1963, or of any subsequent three years before 1st January, 1970, exports to foreign countries of a product listed in Annex I to the Agreement or identifiable

sections of the industries concerned amount to 15 per cent or more of production in Finland, and provided that this level of exports is not due to exceptional circumstances, the alternative rate of tariff reductions in paragraphs 1 and 2 of article 3 of the Agreement shall no longer apply to imports into Finland of that product.

4. The secretary general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1963

(Adoptada na 17.ª reunião de 13 de Setembro de 1963)

Emenda ao parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo

O Conselho Misto,

Tendo em atenção o parágrafo 2 do artigo 3 do Acordo,

decide:

1. As seguintes datas e percentagens do parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo:

- 1 de Janeiro de 1965, 60 por cento;
- 1 de Janeiro de 1966, 45 por cento;
- 1 de Janeiro de 1967, 30 por cento;
- 1 de Janeiro de 1968, 20 por cento;
- 1 de Janeiro de 1969, 10 por cento;

serão substituídas por:

- 1 de Maio de 1964, 60 por cento;
- 1 de Março de 1965, 50 por cento;
- 31 de Dezembro de 1965, 40 por cento;
- 31 de Dezembro de 1966, 30 por cento;
- 31 de Dezembro de 1967, 20 por cento;
- 31 de Dezembro de 1968, 10 por cento.

2. Será acrescentada aos textos em inglês e francês do parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo a frase seguinte:

A partir de 31 de Dezembro de 1969, a Finlândia não aplicará qualquer direito de importação aos produtos constantes do Anexo I ao presente Acordo.

3. Se, durante o triénio que termina em 31 de Dezembro de 1963 ou durante qualquer dos triénios subsequentes e anteriores a 1 de Janeiro de 1970, a média das exportações para países estrangeiros de qualquer produto abrangido pela lista constante do Anexo I do Acordo ou a de quaisquer secções identificáveis das respectivas indústrias atingirem ou ultrapassarem 15 por cento da produção na Finlândia, e sob condição de tal nível de exportações não ser devido a circunstâncias excepcionais, a taxa alternativa de reduções pautais mencionada nos parágrafos 1 e 2 do artigo 3 do Acordo deixará de ser aplicada às importações de tal produto na Finlândia.

4. O secretário geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Decision of the Joint Council No. 5 of 1964

(Adopted at the 13th meeting on 28th July, 1964)

Amendment of Annex I to the Agreement

The Joint Council,

Having regard to article 3 of the Agreement,

decides:

1. Annex I to the Agreement shall be amended as set out in the Annex to this decision.

2. This amendment shall come into force on 1st November 1964.

3. The secretary general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex I to the Agreement

English text:

Replace the items for 73.37 to 73.40 inclusive by the following text:

- 73.37 Central heating boilers of iron or steel.
- 73.38 Articles of a kind commonly used for domestic purposes of iron or steel.
- ex 73.39 Pot scourers and scouring and polishing pads, gloves and the like, of iron or steel.
- 73.40 Other articles of iron or steel.

Texte français:

Remplacer les positions 73.37 à 73.40 inclus par le texte suivant:

- 73.37 Appareils de chauffage central, en fonte, fer ou acier.
- 73.38 Articles de ménage, en fonte, fer ou acier.
- ex 73.39 Éponges, torchons, gants et articles similaires pour le récurage, le polissage et usages analogues, en fer ou en acier.
- 73.40 Autres ouvrages en fonte, fer ou acier.

Decisão do Conselho Misto n.º 5 de 1964

(Adoptada na 13.ª reunião de 28 de Julho de 1964)

Emenda ao Anexo I do Acordo

O Conselho Misto,

Tendo em atenção o artigo 3 do Acordo,

decide:

1. O Anexo I do Acordo será emendado de acordo com o disposto no Anexo a esta decisão.

2. Esta emenda entrará em vigor em 1 de Novembro de 1964.

3. O secretário geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Anexo I do Acordo

Substituir as descrições das mercadorias das posições 73.37 a 73.40, inclusive, pelos seguintes textos:

- 73.37 Aparelhos de aquecimento central, de ferro fundido, ferro macio ou aço.
- 73.38 Objectos de uso doméstico, de ferro fundido, ferro macio ou aço.
- ex 73.39 Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço.
- 73.40 Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço.

Decision of the Joint Council No. 7 of 1964

(Adopted at the 20th meeting on 27th October, 1964)

Amendment of Annexes I and II to the Finland-E. F. T. A. Agreement

The Joint Council,

Having regard to sub-paragraph (b) of paragraph 2 and paragraph 3 of article 6 of the Agreement,
 Having regard to amendments to the Brussels Convention on Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs which come into effect on 1st January, 1965,

decides:

1. Annexes I and II to the Agreement shall be amended as set out in Annexes I and II to this decision.

2. This decision shall come into force not later than 1st January, 1965.

3. The secretary general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Amendments to Annex I to the Agreement**Item 40.11 (English text):**

Replace the description of products for item 40.11 by:

Rubber tyres, tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and tyre flaps, for wheels of all kinds.

Item 40.11 (Texte français):

Remplacer la description des marchandises de la position 40.11 par la description suivante:

Bandages, pneumatiques, bandes de roulement amovibles pour pneumatiques, chambres à air et «flaps», en caoutchouc vulcanisé, non durci, pour roues de tous genres.

Item 73.37 (English text):

Replace the description of products for item 73.37 by:

Boilers (excluding steam-generating boilers of heading No. 84.01) and radiators, for central heating, not electrically heated, and parts thereof, of iron or steel; air heaters or hot air distributors (including those which can also distribute cool or conditioned air), not electrically heated, incorporating a motor-driven fan or blower, and parts thereof, of iron or steel.

Item 73.37 (Texte français):

Remplacer la description des marchandises de la position 73.37 par la description suivante:

Chaudières (autres que les générateurs de vapeur du n° 84.01) et radiateurs, pour le chauffage central, à chauffage non électrique, et leurs parties, en fonte, fer ou acier; générateurs et distributeurs d'air chaud (y compris ceux pouvant également fonctionner comme distributeurs d'air frais ou conditionné), à chauffage non électrique, comportant un ventilateur ou une soufflerie à moteur, et leurs parties, en fonte, fer ou acier.

Item 73.38 (English text):

Replace the description of products for item 73.38 by:

Articles of a kind commonly used for domestic purposes, builders' sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of iron or steel.

Item 73.38 (Texte français):

Remplacer la description des marchandises de la position 73.38 par la description suivante:

Articles de ménage, d'hygiène et d'économie domestique et leurs parties, en fonte, fer ou acier.

Amendments to Annex II to the Agreement**Item 25.10 (English text):**

In the description of products for item 25.10, amend «phosphated chalk» to «phosphatic chalk».

Item 27.06 (English text):

In the description of products for item 27.06, amend «or other coal tar distillation products» to read «or with other coal tar distillation products».

Item 27.09 (English text):

Replace the description of products for item 27.09 by:
 Petroleum oils and oils obtained from bituminous minerals, crude.

Item 27.09 (Texte français):

Remplacer la description des marchandises de la position 27.09 par la description suivante:

Huiles brutes de pétrole ou de minéraux bitumineux.

Item 27.10 (English text):

Replace the description of products for item 27.10 by:

Petroleum oils and oils obtained from bituminous minerals, other than crude; preparations not elsewhere specified or included, containing not less than seventy per cent by weight of petroleum oils or of oils obtained from bituminous minerals, these oils being the basic constituents of the preparations.

Item 27.10 (Texte français):

Remplacer la description des marchandises de la position 27.10 par la description suivante:

Huiles de pétrole ou de minéraux bitumineux (autres que les huiles brutes); préparations non dénommées ni comprises ailleurs contenant en poids une proportion d'huile de pétrole ou de minéraux bitumineux supérieure ou égale à 70 pour cent et dont ces huiles constituent l'élément de base.

Item 27.14 (English text):

Replace the description of products for item 27.14 by:

Petroleum bitumen, petroleum coke and other residues of petroleum oils or of oils obtained from bituminous minerals.

Item 27.14 (Texte français):

Remplacer la description des marchandises de la position 27.14 par la description suivante:

Bitume de pétrole, coke de pétrole et autres résidus des huiles de pétrole ou de minéraux bitumineux.

Decisão do Conselho Misto n.º 7 de 1964

(Adoptada na 20.ª reunião de 7 de Outubro de 1964)

Emenda aos Anexos I e II do Acordo Finlândia-E. F. T. A.

O Conselho Misto,

Tendo em atenção o subparágrafo (b) do parágrafo 2 e o parágrafo 3 do artigo 6 do Acordo,

Tendo em atenção as emendas à Convenção de Bruxelas sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras que entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1965,

decide:

1. Os Anexos I e II do Acordo serão emendados de acordo com os Anexos I e II desta decisão.

2. Esta decisão entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1965.

3. O secretário geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Emendas ao Anexo I do Acordo

Posição 40.11:

Substituir a descrição dos produtos da posição 40.11 pela descrição seguinte:

Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer natureza.

Posição 73.37:

Substituir a descrição dos produtos da posição 73.37 pela descrição seguinte:

Caldeiras (excepto os geradores de vapor do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimentos não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.

Posição 73.38:

Substituir a descrição dos produtos da posição 73.38 pela seguinte:

Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.

Emendas ao Anexo II do Acordo

Posição 25.10 — Não tem implicação no texto português.

Posição 27.06 — Não tem implicação no texto português.

Posição 27.09:

Substituir a descrição dos produtos da posição 27.09 pela seguinte:

Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto.

Posição 27.10:

Substituir a descrição dos produtos da posição 27.10 pela seguinte:

Óleos provenientes da destilação de petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não espe-

cificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento-base.

Posição 27.14:

Substituir a descrição dos produtos da posição 27.14 pela seguinte:

Betume e coque, de petróleo, e outros resíduos do tratamento dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Decision of the Joint Council No. 1 of 1965

(Adopted at the 3rd meeting on 26th January, 1965)

Amendments to Annex I to the Agreement

The Joint Council,

Having regard to article 6 of the Agreement,

decides:

1. Annex I to the Agreement shall be amended as set out in the Annex to this decision.

2. These amendments shall come into force on 1st March 1965.

3. The secretary general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Amendments to Annex I to the Agreement1. (*English text*):

Replace the text relating to Section XI by the following text:

Section XI, other than headings 56.01, 56.02 and 56.04, and other than items listed in Schedule III to Annex B to Convention — Textiles and textile articles.

(*Texte français*):

Remplacer le texte se rapportant à la Section XI par le texte suivant:

Section XI, à l'exclusion des positions 56.01, 56.02 et 56.04, et à l'exclusion des positions énumérées dans l'Appendice III à l'Annexe B à la Convention — Matières textiles et ouvrages en ces matières.

2. (*English text*):

Replace the headings 73.23 to 73.35 inclusive and the related description of products by the following:

73.23 to 73.28 and 73.30 to 73.35 inclusive — Casks, cylinders, cables, barbed wire, gauze, expanded metal, anchors, nails, bolts, needles, pins, springs, of iron or steel.

(*Texte français*):

Remplacer les positions 73.23 à 73.35 inclus et la description des marchandises y relatives par le texte suivant:

73.23 à 73.28 et 73.30 à 73.35 inclus — Fûts, réceptacles pour gaz comprimés ou liquéfiés, câbles,

ronces artificielles, toiles métalliques, treillis d'une seule pièce faits d'une tôle ou d'une bande incisée et déployée, ancres, pointes, boulons, aiguilles, épingles, ressorts; en fer ou acier.

Decisão do Conselho Misto n.º 1 de 1965

(Adoptada na 3.ª reunião de 26 de Janeiro de 1965)

Emendas ao Anexo I do Acordo

O Conselho Misto,

Tendo em atenção o artigo 6 do Acordo,

decide:

1. O Anexo I do Acordo será emendado de acordo com o disposto no Anexo a esta decisão.
2. Estas emendas entrarão em vigor em 1 de Março de 1965.
3. O secretário geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Emendas ao Anexo I do Acordo

1. Substituir o texto relativo à Secção XI pelo seguinte:
Secção XI, com exclusão das posições 56.01, 56.02 e 56.04 e das posições mencionadas no Apêndice III ao Anexo B da Convenção — Matérias têxteis e respectivas obras.

2. Substituir as posições 73.23 a 73.35 inclusive e a descrição das mercadorias lá mencionadas pelo texto seguinte:

73.23 a 73.28 e 73.30 a 73.35 inclusive — Tambores, recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, cabos, arame farpado, telas metálicas, chapas ou tiras golpeadas e estiradas, âncoras, fateixas, cavilhas, escápuas, agulhas, alfinetes e molas, de ferro ou aço.

Decision of the Joint Council No. 3 of 1967

(Adopted at the 12th meeting on 27th April, 1967)

Amendment of Annex I to the Agreement

The Joint Council,

Having regard to articles 2 and 3 of the Agreement and to paragraph 5 of article 3 of the Convention,

decides:

1. Annex I to the Agreement shall be amended as set out in the Annex to this decision.
2. The amendment shall take effect on 1st July 1967.
3. The secretary general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex I to the Agreement

English text:

Replace the text relating to Section XI by the following text:

Section XI, other than headings 56.01, 56.02, 56.04, 58.01, 59.05, 59.17, 61.05 and 62.02, and other

than items listed in Schedule III to Annex B to the Convention — Textile and textile articles.

Texte français:

Remplacer de texte se rapportant à la Section XI par le texte suivant:

Section XI, à l'exclusion des positions 56.01, 56.02, 56.04, 58.01, 59.05, 59.17, 61.05 et 62.02, et à l'exclusion des positions énumérées dans l'Appendice III à l'Annexe B à la Convention — Matières textiles et ouvrages en ces matières.

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1967

(Adoptada na 12.ª reunião de 27 de Abril de 1967)

Emendas ao Anexo I do Acordo

O Conselho Misto,

Tendo em atenção os artigos 2 e 3 do Acordo e parágrafo 5 do artigo 3 da Convenção,

decide:

1. O Anexo I do Acordo será emendado de acordo com o disposto no anexo a esta decisão.
2. A emenda terá efeitos a partir de 1 de Julho de 1967.
3. O secretário geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Emendas ao Anexo I do Acordo

Substituir o texto referente à Secção XI pelo seguinte:

Secção XI, com exclusão das posições 56.01, 56.02, 56.04, 58.01, 59.05, 59.17, 61.05 e 62.02 e das posições mencionadas no Apêndice III ao anexo B da Convenção — Matérias têxteis e respectivas obras.

Decision of the Joint Council No. 4 of 1967

(Adopted at the 14th meeting on 18th May, 1967)

Amendment of decision of the Joint Council No. 3 of 1967

The Joint Council,

Having regard to articles 2 and 3 of the Agreement and to paragraph 5 of article 3 of the Convention,

decides:

1. The date referred to in paragraph 2 of decision of the Joint Council No. 3 of 1967 shall be 1st June 1967.
2. The secretary general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1967

(Adoptada na 14.ª reunião em 18 de Maio de 1967)

Emenda à decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1967

O Conselho Misto,

Tendo em atenção os artigos 2 e 3 do Acordo e o parágrafo 5 do artigo 3 da Convenção,

decide:

1. A data indicada no parágrafo 2 da decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1967 deverá ser 1 de Junho de 1967.

2. O secretário geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Agosto de 1967. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando de Magalhães Cruz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 995

Considerando que foi adjudicada a António Joaquim Maurício a empreitada da execução das terraplenagens do agrupamento de casas económicas de Agualva-Cacém;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 150 dias, que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Joaquim Maurício para a empreitada da execução das terraplenagens do agrupamento de casas económicas de Agualva-Cacém, pela importância de 3 895 642\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 2 500 000\$ no corrente ano e 1 395 642\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *José Albino Machado Vaz*.

Decreto n.º 47 996

Considerando que foi adjudicada à firma Fonseca & Seabra, L.^{da}, a empreitada de «Palace Hotel do Buçaco — Remodelação das instalações de aquecimento e águas quentes (central térmica)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 210 dias, que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Fonseca & Seabra, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Palace Hotel do Buçaco — Remodelação das instala-

ções de aquecimento e águas quentes (central térmica)», pela quantia de 796 550\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar, com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 300 000\$ no corrente ano e 496 550\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 47 997

Torna-se indispensável facultar à Câmara Municipal de Díli os meios financeiros necessários à construção do seu edifício e equipamento da central eléctrica da cidade.

A cobertura dos respectivos encargos exige, com efeito, que se preste àquele corpo administrativo o necessário apoio financeiro, por meio da concessão de um empréstimo, em condições adequadas de juro e de amortização.

Assim:

Ouvido o Governo da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Timor a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo no montante de 6 000 000\$, à taxa de juro de 3,5 por cento ao ano, pagável aos semestres e amortizável em doze prestações anuais, com início no ano de 1970.

§ 1.º O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Banco Nacional Ultramarino e o Ministro do Ultramar, em representação da província.

§ 2.º O empréstimo será representado por títulos emitidos pela província de Timor.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado pela Câmara Municipal de Díli na construção do seu edifício e equipamento da central eléctrica da cidade, sob a forma de empréstimo reembolsável, cujas cláusulas serão ajustadas em contrato a realizar entre aquele corpo administrativo e o Governo da província.

§ único. Os encargos resultantes deste contrato constituem despesa preferencial e obrigatória da Câmara Municipal de Díli, que inscreverá, anualmente, no seu orçamento as verbas necessárias à sua liquidação.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Timor serão inseridas, em cada ano, as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e amortizações do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 22 968

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o regime a que passam a estar sujeitos os cartões de identidade do pessoal dos serviços centrais do Ministério e que é o constante das disposições seguintes:

1.º Os cartões de identidade do pessoal dos serviços centrais do Ministério obedecerão aos modelos anexos à presente portaria, destinando-se o modelo I ao pessoal superior, incluindo os dirigentes dos organismos autónomos e todos os membros da Junta Nacional da Educação, e o modelo II aos restantes funcionários.

2.º Os cartões serão emitidos pela Secretaria-Geral e registados, sob um número próprio, no processo individual de cadastro dos funcionários ou em processo especialmente elaborado para esse fim.

3.º Os cartões só terão validade depois de assinados pelo Ministro, quanto ao modelo I, e pelo secretário-geral ou por quem legalmente o substituir, quanto ao modelo II, e bem assim pelos titulares, e depois de autenticados mediante a aposição do selo branco do Ministério sobre as assinaturas e o retrato.

4.º Os cartões perderão validade e serão recolhidos logo que os titulares, por qualquer motivo, deixem de ter a qualidade por eles comprovada.

5.º A substituição dos antigos cartões pelos novos far-se-á segundo as possibilidades dos serviços da Secretaria-Geral.

6.º Os funcionários da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que funciona junto deste Ministério, têm também direito à concessão de cartão de identidade (modelo II), segundo o regime constante da presente portaria, para eles se organizando um livro próprio.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Outubro de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MODELO I (ANVERSO)

REPÚBLICA  PORTUGUESA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL CARTÃO DE IDENTIDADE		
Nome		
Categoria		
Lisboa, de de 19.....		
O MINISTRO,		
O portador,		

MODELO II (ANVERSO)

REPÚBLICA  PORTUGUESA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL CARTÃO DE IDENTIDADE	
Nome	
Categoria	
Lisboa, de de 19.....	
O Secretário-Geral,	
O portador,	

MODELO I E II (REVERSO)

Registado na Secretaria-Geral sob o n.º.....

*Modelo aprovado pela Portaria n.º 22 968, de 19 de
Outubro de 1967*

(2 1/4 A8 — 74 mm × 118 mm)

Características

Cartolina branca com tarja oficial verde-vermelha, vertical na margem esquerda do modelo I e horizontal por baixo das palavras «Ministério da Educação Nacional» do modelo II, com escudo e louros a dourado entre as palavras «República» e «Portuguesa». Formato normalizado (2 1/4 A8 — 74 mm × 118 mm).

Ministério da Educação Nacional, 19 de Outubro de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.